



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE Mestrado em Antropologia Social

ASSUNTO: PARECER SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO DO Mestrado em Antropologia Social da UFRR – Edital nº 001/2016-PPGANTS/UFRR

INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA

O candidato PEDRO CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA interpõe recurso ao Resultado da prova de análise do pré-projeto de pesquisa, por não concordar com a avaliação, apresenta os seguintes motivos para contestar, argumentar e fundamentar a interposição do recurso:

- a) que o pré-projeto atende as características exigidas pelo manual normativo da UFRR;
- b) que o tema foi satisfatoriamente introduzido;
- c) que na justificativa os quesitos da motivação para realizar a pesquisa, relevância e os elementos inovadores foram atendidos;
- d) que os objetivos atenderam o que foi solicitado na elaboração do pré-projeto;
- e) que apresenta adequação com a linha de pesquisa e contemporaneidade na abordagem temática;
- f) que apresenta pertinência entre os objetivos e a metodologia;

Diante do exposto, o candidato solicita aprovação na respectiva fase desse processo seletivo.

Considerações acerca do presente recurso:

O primeiro argumento não se justifica, quanto à normatização textual do pré-projeto de pesquisa (estrutura), haja vista a nota máxima atribuída por todos os membros da banca (1 ponto). No entanto, argumentos em relação aos componentes estruturais trazidos a baila pelo candidato e pontuados demandas explicações, tanto de caráter jurídico quanto antropológico. Na introdução há uma referência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de que essa teria **ampliado gradativamente** os direitos associados aos índios, (grifo nosso). Não há referência no pré-projeto da corrente jurídica ou antropológica (autores) que defenda que a Carta Magna teria ampliado direitos aos povos indígenas; ao contrário, a CF/88 reconheceu e/ou recuperou direitos **pré-existentes**, como o direito da ocupação física e da demarcação de terras de acordo com as tradições culturais, assim como reconheceu aos índios o direito de

preservar suas identidades étnicas. Podemos sim, falar de ampliação nas políticas indigenistas a partir dos parâmetros postos pela Constituição de 88.

Ainda na introdução, nem sempre os processos são extintos diante das “punições” de atos considerados “ilícitos” quando aplicadas pelos povos indígenas, como afirma o candidato.

Com relação à informação trazida pelo candidato de que os réus julgados no primeiro júri popular indígena no Maturuca foram absolvidos, cumpre ressaltar que um dos acusados responsável por ferir a vítima no braço, o conselho de sentença entendeu como lesão corporal leve e o condenou a cumprir três meses em regime aberto.

Ainda na introdução, o candidato usa frases conclusivas como “...o Estado se utiliza do Direito Positivo, que não leva em consideração o subjetivismo humano;....) e não como pressupostos a serem analisados durante a pesquisa. E nos dois últimos parágrafos da introdução (definição do tema e problema), verifica-se o deslocamento do que seria os objetivos: “..verificar o grau de compreensão...” e “...será traçado um paralelo sobre a possibilidade...”.

Não se localiza a viabilidade da execução do projeto na introdução como sugere o candidato, aspecto não avaliado frente os critérios de pontuação do edital que não contempla essa questão. Não obstante, como se trata de uma pesquisa com grupo indígena e requer trabalho de campo (“coleta de dados será realizada [*in loco*] com o grupo...”), para conhecimento do candidato se *faz mister* o registro do projeto em um comitê de ética de pesquisa, conforme a resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde que, por sua vez, tem força de Lei e normatiza os procedimentos a serem cumpridos. Entre eles, assinatura de termo de consentimento livre esclarecido pelo grupo envolvido e pessoas pesquisadas. O projeto deve ser encaminhado à Fundação Nacional do Índio – FUNAI em Brasília com o termo de consentimento da comunidade indígena. O consentimento é resultado de uma avaliação do projeto em uma assembleia geral dos indígenas, em alguns casos, com a presença do pesquisador. Exigência de exames preliminares de saúde do pesquisador para entrar na terra indígena pesquisada. Protocolado na FUNAI de Brasília, será encaminhado para dois avaliadores *ad hoc* na área de antropologia indicados pelo órgão, caso aprovado será encaminhado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para aprovação final. Vejamos o que diz a FUNAI a esse respeito:

“O ingresso em Terras Indígenas encontra-se regulamentado por normativas da FUNAI e as Autorizações de Ingresso em Terras Indígenas são de competência exclusiva da Presidência da Funai, após a devida instrução do processo administrativo nos termos das referidas normativas, observando-se a anuência prévia dos representantes dos povos indígenas envolvidos, conforme dispõe os artigos 6º e 7º, da Convenção 169 da OIT. Informamos que, para fins de emissão de Autorização de Ingresso em Terra Indígena, são documentos mínimos e indispensáveis à autuação do processo os documentos relacionados em cada modalidade abaixo. O não cumprimento do previsto neste parágrafo impedirá a abertura do processo na Funai em nome do interessado no ingresso em terra indígena. A documentação indispensável deve ser encaminhada à Funai no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do período previsto para ingressar e todos os documentos relacionados como mínimos deverão ser entregues em original, exceto os especificados como cópia. Relação de documentos mínimos para solicitar Autorização de Ingresso em Terra Indígena, para fins de pesquisa científica, tendo como base a

Instrução Normativa nº 001/PRES/1995. Carta do pesquisador de solicitação de autorização de ingresso em Terra indígena endereçada à Presidência da Funai, com a especificação da Terra Indígena e da Aldeia, do povo indígena, período de ingresso, endereço para correspondência, telefone, correio-eletrônico (e-mail) e com a relação dos membros da equipe a ingressar, se houver.

Carta de apresentação do pesquisador, por parte de seu orientador de pesquisa.

Comprovação de vínculo formal do pesquisador com a instituição de pesquisa.

Cópia do projeto de pesquisa.

Cópia de currículo do pesquisador.

Cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) do pesquisador e da equipe, se houver. Em se tratando de pesquisador estrangeiro, cópia do passaporte com identificação e vistos de entrada no país.

Atestado médico de cada ingressante de que não possui moléstia infectocontagiosa.

Cópia da carteira de vacina dos ingressantes com anotação de vacina contra febre amarela válida.

Autorização publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI quando se tratar de pesquisador estrangeiro.

Os processos de ingresso para fins de pesquisa dependerão de autorizações e pareceres de outros órgãos governamentais, que são considerados documentos complementares, mas indispensáveis segundo o tipo de projeto de pesquisa a ser realizado. Esses pareceres serão solicitados pela Funai, durante a instrução do processo administrativo, portanto cabe ao pesquisador apresentá-los quando solicitados (FUNAI)".

Continuando as explicações:

Na justificativa do projeto não se localiza a relevância da pesquisa no âmbito prático e intelectual, mesmo que no requerimento o candidato afirme que o tenha demonstrado. A contribuição para compreensão do problema não está demonstrado, nem o estado da arte e nem como vem sendo tratado na literatura. O que se pode verificar é a apresentação de conceitos desconexos, como o de Estado Democrático de Direito sem a fonte e conclusões sobre o problema a ser analisado.

Outro aspecto deslocado no pré-projeto é quando o candidato propõe realizar entrevistas na seção dos objetivos, quando na realidade seria uma ferramenta metodológica de coleta de dados.


Na metodologia, o candidato se propõe coletar dados "in loco" com um grupo de amostragem, mas não especifica se está propondo um trabalho etnográfico, enquanto trabalho de campo realizado por meio de um contato intenso do pesquisador com a cultura do grupo, para descobrir como se organiza e como se processa o sistema penal indígena consuetudinário. Por outro lado, o que seria um grupo de amostragem? O candidato está se referindo a um grupo

focal e como delimitá-lo?. Caso esteja se referindo a uma técnica de trabalho estatístico com população e amostragem, o projeto deveria trazer informações sobre a população indígena da Comunidade do Maturuca que poderiam ser obtida na Fundação Nacional do Índio hospedadas nos sites da citada entidade. O candidato propõe a utilização de questionário, mas não especifica o tipo a ser utilizado e a forma de aplicação dos mesmos. Trata-se de questionários fechados, abertos, mistos?, como também não especifica o tipo de entrevista a ser realizada.

Já o referencial teórico proposto no projeto não consegue elencar a discussão e interlocução entre a ciência jurídica e a antropologia. Ao contrário do que afirma o candidato, há uma vasta produção antropológica que perpassa a discussão do objeto de pesquisa em tela. Como exemplo podemos citar os trabalhos de: Edson Silveira, Luiz Villares, Carlos Marés de Souza Filho, Jacqueline Sinhoretto, Ana Lucia Pastore, Guilherme Madi Rezende, João Pacheco de Oliveira, Luís Roberto Cardoso, Eliane Cantarino O'Dwyer, Ilka Leite, Roberto Kant, Shelton Davis, Alfredo Wagner Almeida, Antonio Carlos de Souza Lima, Renato Athias, Gustavo Lins Ribeiro, entre outros. A discussão se concentra estritamente no ponto de vista constitucional e infraconstitucional. Quando se refere ao Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, afirma que esse dispositivo não dispõe sobre proteção do conhecimento tradicional e que estaria voltado "eminentemente" para as questões de terras indígenas. É necessária uma releitura do Estatuto do Índio, principalmente o art. 14 (Das Condições de Trabalho), art 39. (Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena), art. 47 (Da Educação, Cultura e Saúde) e os arts. 56. parágrafo único que garante o direito de reclusão e detenção a ser cumprida no regime de semiliberdade e o art. 58 que trata "Dos Crimes Contra os Índios". É possível ainda localizar na seção em tela definições, como a de conhecimentos tradicionais sem indicar a fonte (autores). Há incongruência no uso de termos, como "cultura tipicamente indígena", ou é indígena ou não indígena e finalmente conclusões nos dois últimos parágrafos já formuladas antes da realização da pesquisa.

Diante de tudo que foi exposto, a comissão de seleção **INDEFERE** o pedido do candidato.

Boa Vista, 30 de junho de 2016


Profª Dra. Olendina de Carvalho Cavalcante
Presidente